# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

 **Pouso Alegre, 15 de outubro de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.554/2024**, de **autoria do Chefe do Poder** **Executivo,** que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DOUTOR KALIL YUNES NADUR (\*12/01/1957 + 03/08/2024).”**

O Projeto de lei em análise, em seu ***artigo primeiro (1º)****,* dispõe que passa a denominar-se UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DOUTOR KALIL YUNES NADUR, a unidade localizada na Rua Eduardo Souza Gouveia, 875, Bairro Jardim Olimpico, em Pouso Alegre/MG.

O ***artigo segundo (2º)*** estabelece que, revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA:**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente,** denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis:*

*Ementa: RECURSO EXTRAORID´NARIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o imoprtante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não s exaure, pois usa a expressão interrese local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que e trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.* ***11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.*** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.**

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispenada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#  JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

*Doutor Kalil Yunes Nadur, nasceu na cidade de Conceição do Rio Verde em 12/01/1957. Filho de libaneses mudou-se para Pouso Alegre aos 14 anos para estudar.*

*Viveu em pensionato, dedicou-se aos estudos e ingressou na faculdade de medicina de Pouso Alegre em 1975 aos 17 anos e concluiu o curso aos 23. Casou-se com Rosemary Sartori em 19/12/1980, e assim permaneceram casados por 44 anos onde construíram uma bela família.*

*Mudaram-se para São Paulo em 1981 para que ele pudesse realizar sua residência médica em cardiologia no Hospital do Coração (HCor). Especializou-se em cardiopatias e gravidez no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia. Concluída sua residência, retornou a Pouso Alegre.*

*Foi professor na Faculdade de Medicina de Pouso Alegre por 40 anos e um dos fundadores do Serviço de Cardiologia e Residência Médica no Hospital das Clínicas Samuel Libânio.*

*No dia 03 de agosto de 2024, aos 67 anos, faleceu em um trágico acidente juntamente com sua filha Amanda, deixando sua esposa Rosemary e seu filho Fernando.*

*Criou um legado imensurável através de seus amigos, familiares e alunos, para os quais era exemplo de integridade e comprometimento com todos ao seu redor.*

*E assim, o Doutor Kalil Yunes Nadur deixou um grande legado na área médica, principalmente cardiológica, e desta forma merece ser homenageado emprestando seu nome a Unidade Básica de Saúde do Bairro Árvore Grande.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

# QUORUM:

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples,** nos termos do artigo 53, da Lei Orgânia do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável**ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 1.554/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***